

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 008.2025

PROJETO DE LEI Nº 4.124/2025

Altera a Lei nº 3.115/2007, que a autoriza o Poder Executivo a criar Patrulha Rural Mecanizada Municipal.

A Comissão de Defesa do Meio Ambiente, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este encontra-se de acordo com os fundamentos da política de proteção ambiental.

A Comissão, entretanto, aderindo ao parecer apresentado pela Comissão de Serviços Públicos Municipais, propõe as seguintes emendas adicionais ao Projeto Substitutivo daquela Comissão:

I – Emenda aditiva, para incluir parágrafo único no art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

Parágrafo único. Na execução das ações do programa Patrulha Rural Mecanizada poderão ser utilizados equipamentos e máquinas pertencentes ao Município ou terceirizados.

II – Alteração do *caput* do inciso III, do art. 3º, para estabelecer limitação temporal para os benefícios que envolvam o apoio para fins de construção, nos seguintes termos:

Art. 3º.....

.....
III – na preparação de áreas para construção, limitada a um atendimento por família a cada período de 12 (doze) meses:

III – Inclusão de §§ 1º e 2º no art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
Parágrafo único. O requerimento deverá conter o nome do requerente, número do documento de identificação, CPF, a

identificação da propriedade e seu endereço completo, a região de referência, o tipo de serviço e/ou material requisitados, a quantidade de horas e/ou de material, a finalidade do serviço/material, o período sugerido para execução do programa, e a data de início e de fim do plantio e/ou execução das obras ou serviços.

IV – Emenda de redação ao caput do art. 6º:

Art. 6º O uso das máquinas, equipamentos e/ou veículos de carga será remunerado por meio de preço público, com base na hora trabalhada e/ou em outros indicadores, em valor a ser definido em regulamento, de acordo com o valor de mercado.

V – Inclusão de artigos 14 e 15, renumerando os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 14. Até 30 (trinta) dias após o decurso do prazo indicado em seu requerimento, o beneficiário desta Lei deverá encaminhar à Prefeitura prestação de contas simplificada, mediante relatório contendo descrição dos plantios, dos serviços e/ou obras realizadas, acompanhado de fotos e outros meios comprobatórios.

§ 1º O relatório será apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, para fins de apreciação e deliberação quanto à prestação de contas.

§ 2º O processo de análise e aprovação das contas observará regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, observado, em qualquer caso, a transparência e o contraditório e direito à ampla defesa.

Art. 15. O beneficiário desta Lei que não comprovar a execução integral das medidas propostas, ficará impedido de receber, por si e qualquer membro do grupo familiar a que pertença, novo benefício decorrente desta Lei pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A não execução das medidas em razão de caso fortuito ou força maior, ou de circunstâncias que comprovadamente não decorram de dolo, culpa, omissão, negligência ou má-fé do beneficiário, assim reconhecida em

decisão fundamentada do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e ratificada pelo Chefe do Poder Executivo, afasta a penalidade de suspensão.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2025.

Thaffarel Jorge Pereira

Gustavo Antônio Gomes da Silveira

Márcio Alves Ferreira